

## **ANÁLISE DA EFETIVIDADE E DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/92 – LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Pedro MAZIERO GERALDI, Fernando ANTÔNIO SOARES DE SÁ JÚNIOR

[pedromazierogeraldi@hotmail.com](mailto:pedromazierogeraldi@hotmail.com), [fassj@aasp.org.br](mailto:fassj@aasp.org.br)

**RESUMO:** Cada dia mais aparecem nos noticiários informações sobre atos relacionados a improbidade administrativa ou fatos ligados a ela, impulsionados por operações como a “Lava-Jato”, devido a isso, o objetivo desse texto é analisar o que é a improbidade administrativa, seus aspectos importantes e se a Lei Nº8.429/92 é realmente aplicável e efetiva no contexto atual, tomando como base dados oficiais de órgãos envolvidos na investigação e julgamento, além de resultados de processos. Verificou-se que a lei vem sendo continuamente aplicada, atualizada e adequada ao contexto político e social contemporâneo, tornando possível e adequada sua aplicação aos casos em que ela é cabível e, nessas situações, sua aplicação demonstra ser efetiva, apesar de empecilhos como a morosidade processual. Com isso, observa-se que essa lei é extremamente importante para assegurar o bem-estar do patrimônio e dos bens públicos e que, apesar de ser passível de melhora, ela apresenta resultados relevantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Improbidade; Lei Nº8.429/92; Punibilidade; Administrativo;

**ABSTRACT:** Information about acts related to administrative impropriety or facts related to it, driven by operations such as the "Lava-Jato", is published every day in the news. Due to this, the objective of this text is to analyze what is administrative improbity, its important aspects and whether Law Nº. 8429/92 is actually applicable and effective in the current context, based on official data from organizations involved in the investigation and judgment, as well as process results. It has been verified that the law has been continuously applied, updated and adapted to the contemporary political and social context, making its application possible and appropriate in cases where it is appropriate and, in these situations, its application proves to be effective, despite obstacles such as procedural delays. Thus, it is observed that this law is extremely important to ensure the well-being of public assets and assets and that, although it is possible to improve, it presents relevant results.

**KEYWORDS:** Improbity; Law Nº 8.429/92; Punishability; Administrative;

## **Introdução**

Após 25 anos da entrada em vigor da Lei Nº 8.429/92, de 2 de junho de 1992, uma grande quantidade de questões ainda pulula sobre esse tema.

Com o desenrolar de operações de combate aos crimes e atos nocivos à Administração Pública, como a “Lava Jato”, esse assunto recebe ainda mais enfoque e destaque, uma vez que a mídia passa a noticiá-lo e a quantidade de processos que o envolvem cresce diariamente.

Atos de improbidade Administrativa, definidos como atos ilegais ou contrários aos princípios básicos da Administração Pública, cometidos por agente público, durante o exercício de função pública ou em decorrência desta, têm, dentro da Lei Nº 8.429/92, três formas diferentes de apresentação: os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Cada um deles é tipificado de forma diferente na lei, sendo o artigo 9º da Lei 8.429/82 para os atos que importam enriquecimento ilícito, o 10º para os que causam prejuízo ao erário e o 11º para os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Da mesma forma como são dispostas as definições dos ilícitos no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, suas penas também são diferentes, sendo elas definidas, respectivamente pelos incisos I, II e III do artigo 12º da mesma Lei. (SKLAROWSKY, 2000, p.220-221)

## **02. Da Relação Entre os Tipos de Improbidade Administrativa**

Há uma relação muito importante entre os tipos, que pode ser notada, por exemplo, pela intensidade das penas aplicadas a cada um deles.

Considera-se como mais graves os atos que importem enriquecimento ilícito, que, tomando como base a suspensão de direitos políticos, tem a pena mais severa, variando de oito a dez anos de suspensão, seguidos dos que causam prejuízo ao erário, com sanção entre cinco e oito anos de suspensão, e por fim os que atentam contra os princípios da administração pública, suspendendo de três a cinco anos de suspensão.

As demais penas, como, perda da função pública, multa civil, impedimento de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, além de ressarcimento do dano causado quando houver, também são mais puxantes conforme o tipo de ato.

Cabe ressaltar que os atos de improbidade administrativa não são crimes, sendo ilícitos de natureza cível processados por meio de ação civil pública de competência do Ministério Público, seja ele Federal ou Estadual. (MELLO, 1995, p.49-51)

### **03. Da incidência aos particulares**

Um ponto relevante é o que tange à incidência da improbidade administrativa sobre os particulares, disposta no artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Segundo esse artigo, é aplicável o disposto mesmo àquele que não é agente público, desde que induza ou concorra no ato de improbidade, ou dele se beneficie de forma direta ou indireta.

Uma questão que fica em aberto nesse artigo se refere à necessidade de participação de agente público no ato, para que se possa atingir o terceiro particular.

Sobre esse tema, a Ex-Ministra Eliana Calmon do STJ (Superior Tribunal de Justiça) relatou, o recurso especial nº 1654049 SE 2017/0029909-9, que “*Não havendo participação do agente público, há que ser afastada a incidência da Lei nº 8.429, estando o terceiro sujeito a sanções previstas em outras disposições legais*”. Desta forma, repara-se que essa aplicação se assemelha a outras situações, como por exemplo, o caso do crime de peculato, que necessita da participação de um agente público para ser tipificado, fazendo com que, dessa forma, os particulares também respondam pelo mesmo crime. Caso contrário, na presença apenas de particulares, trata-se de apropriação indébita ou furto. (SKLAROWSKY, 2000, p.215-216)

### **04. Da comunicação com outras áreas do direito**

As sanções previstas nessa Lei serão aplicadas independentemente de o infrator estar sujeito também a sanções civis, penais e administrativas, sendo possível, por exemplo, condenações em todas as esferas, desde que seja cabível ao ato praticado. Isso acontece com frequência em casos da operação “Lava Jato”, em que ocorre, conjuntamente à improbidade, o crime de corrupção, lavagem de dinheiro entre outros.

Relativo às sanções, segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a pena mais comum aplicada nos processos de improbidade é a de multa e a que menos ocorre é a perda da função pública. Porém, os mesmos dados apontam que uma das causas para que essa pena seja menos aplicada é a de que, algumas vezes, o infrator já perdeu anteriormente a função pública em decorrência de outro processo, como em uma condenação criminal que se refira a atos praticados em conjunto com a improbidade, reforçando.

## **05. Da efetividade**

Levando em conta o tempo de vigência, 25 (vinte e cinco) anos completados em 2017, pairam dúvidas no que tange à efetividade da lei no contexto atual.

Observaram-se duas questões importantes, que necessitavam de nova interpretação e nova classificação pelo sistema jurídico, sendo a primeira o entendimento da relação entre a necessidade de dolo ou culpa para tipificação da improbidade administrativa e a segunda, a falta de definição para os atos ímprobos relacionados à concessão de benefícios financeiros ou tributários indevidos.

Com relação à tipificação da improbidade administrativa, o STJ, na EREsp (Embargos de Divergência em Recurso Especial) nº479812/SP (2007/0294026-8), e o TJSP, na Apelação 0000238-72.2012.8.26.0301, tem entendimento pacificado de que para a condenação pelos atos descritos nos artigos 9º, que importam enriquecimento ilícito, e 11º, que atentam contra os princípios da administração pública, da Lei nº 8.429/92 é indispensável o dolo. Já para os descritos no artigo 10º, dos que causam prejuízo ao erário, como a própria Lei dispõe existe a possibilidade de condenação por atos cometidos na forma culposa, porém, os mesmos Tribunais também entendem, consensualmente, que é necessária prova concreta e inequívoca de prejuízo para haver a possibilidade de sanção.

Ainda sobre esse assunto no STJ, no caso do AREsp (Agravo em Recurso Especial) 815901 SP 2015/0294902-8, o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, expõe um posicionamento voltado ao fato de que a Lei nº 8.429/92 não dispôs limites aos atos classificados como improbidade administrativa, levando, muitas vezes, à essa tipificação para atos meramente ilegais, aos quais caberiam outras sanções, mas não as previstas na lei previamente citada.

Para ele, o objetivo da Lei não é punir o servidor público imperito ou inábil, e sim aquele que age de má-fé contra a administração pública, citando ainda que a hipótese de culpa nos atos que causem dano ao erário é meramente formal, pois esses atos estão majoritariamente ligados ao dolo.

Relacionado à falta de definição citada anteriormente, essa falha foi solucionada por intermédio da Lei Complementar nº 157, de 2016, que inclui o artigo nº 10-A e o inciso IV do artigo nº 12 da Lei 8.429/92. Esse artigo traz a tipificação dos atos em que se conceda ou aplique benefício financeiro ou tributário, por ação ou omissão, e que sejam contrários ao caput da Lei Complementar nº116, de 2003.

No que tange à punição, é cabível apenas suspensão dos direitos políticos, essa de cinco a oito anos, igualmente à prevista aos atos do artigo nº10, e a multa civil de até três vezes o valor do benefício concedido.

Ressalta-se que os demais artigos da Lei se encontram em consonância com o cenário atual, sendo que sua aplicação continua cabível e recorrente em nosso sistema jurídico. As atualizações no texto legal e os esclarecimentos emitidos demonstram que essa lei se encontra pulsante, sendo de suma importância para a garantia do bom funcionamento da máquina pública. Com isso entende-se que não se trata de legislação ultrapassada. (MATTOS, 2012, p. 2-3)

#### **06. Da aplicação (Meta 18/Meta 4)**

Em novembro de 2012, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), estabeleceu, durante o “VI Encontro Nacional do Poder Judiciário”, a Meta 18 de 2013, visando ampliar o combate aos crimes contra a Administração Pública e os atos de improbidade administrativa. Seu objetivo era o de que, até 31/12/2013, fossem identificados e julgados todos os casos que envolvessem esses dois temas e que houvessem sido distribuídos ao STJ, Justiça Federal e Justiça Estadual até o último dia do mês de dezembro de 2011. A Justiça Militar também foi incluída, porém, por não contar com processos de improbidade administrativa, somente de crimes contra a Administração Pública, não será tratada.

Segundo dados oficiais do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), essa meta envolveu, tratando apenas de improbidade administrativa, 43.773 processos, sendo 1027 no STJ, 9.755 na Justiça Federal, 32.991 na Justiça Estadual. Esse não foi o número total de ações judiciais levadas em consideração ao calcular o resultado, pois 3.423 foram retiradas da meta por não se enquadrarem aos critérios dela ou estarem suspensos, restando então 40.350 para apuração.

Após o término do período previsto, o levantamento de resultados, conforme dados oficiais do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), constatou que, dos processos levados em consideração, foram julgados 20.507, apenas de improbidade administrativa, o equivalente a 50,82% do total. Na meta como um todo, envolvendo as ações criminais, essa porcentagem foi um pouco mais alta, chegando a 55,68%, um número que, apesar de maior, continua pouco expressivo tendo em vista que os dois totais se encontram levemente superiores a metade da meta de 100%.

De todos os estados, quatro se destacaram positivamente ficando acima dos 75% de eficiência, sendo eles Amapá, que cumpriu 95,02% da meta, Acre, com 81,17%,

Sergipe, com 78,92% e Rio de Janeiro, com 75,28%. Em contrapartida, 9 estados ficaram abaixo dos 50% de resultado, com resultados altamente negativos para dois estados, que ficaram abaixo dos 20%, sendo eles Piauí, com 12,68% e Bahia, com apenas 11,44%.

Na Justiça Federal, os números foram, em geral melhores, alcançando uma eficácia na meta de 69,88%, com destaque ao TRF3(Tribunal Regional Federal) (São Paulo e Mato Grosso do Sul), com 88,59% de resultado e o TRF4 (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), com 80,39%. Por outro lado, o TRF1 (Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia e Roraima), apresentou resultados negativos, ficando com apenas 38,64%, o que reduziu em grande quantidade a eficiência geral, por esta região contar com a maior quantidade de processos.

Por fim, o STF, teve um resultado de 68,19%, próximo ao dos Tribunais Federais. Destaca-se que o resultado em face somente dos processos de improbidade administrativa foi alto, sendo de 74,59%, enquanto nas ações criminais esse índice foi de apenas 61,40%.

De norte a sul do país, os Tribunais argumentaram de forma parecida quando questionados sobre o resultado. Grande quantidade de trabalho, falta de pessoal, processos acumulados, recursos e embargos judiciais abundantes e morosidade dos atos processuais foram os motivos mais apresentados pelos magistrados ao serem questionados sobre as causas do não cumprimento da meta.

Após a finalização da Meta 18 de 2013, foi instituída, a partir de 2014 e perdurando até hoje, a Meta 4 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), uma forma nova e mais realista da anterior, uma vez que objetiva números mais possíveis. Tomando como exemplo o ano de 2017, ela trouxe o propósito de identificar e julgar, até 31/12/2017, 70% das ações de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública distribuídas até 31/12/2014 na Justiça Federal, Estadual e 90% delas no STJ, além de 70% das distribuídas até 31/12/2015 neste último.

## **07. Aplicações a casos concretos**

Apesar de a Operação “Lava-Jato” conter uma série de processos envolvendo improbidade administrativa, seu uso para exemplificação não seria cabível, uma vez que seus processos tramitam de maneira diferente dos demais, contando, por exemplo, com uma vara da Justiça Federal exclusiva a ela, o que torna mais célere o processo. A

realidade é gravosamente outra para os processos que tramitam normalmente, principalmente em relação à morosidade.

Transitou em julgado em 2016, o processo de improbidade administrativa contra o ex-prefeito da cidade de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, que exerceu mandato entre os anos de 1.997 e 2.000. Anteriormente, o político exercera mandato como Deputado Estadual por quatro mandatos consecutivos, de 1.978 a 1.995, cargo que voltou a ocupar em 2.005 e continuou, após seguidas reeleições, até pouco mais da metade do ano de 2.016.

Um exemplo de morosidade, o processo começou a tramitar no ano de 2.002, após o MPF (Ministério Público Federal) mover ação por violação de princípios administrativos, e somente recebeu a certidão de trânsito em julgado 14 (quatorze) anos depois. O processo se referia a compra de 110.697 litros de leite Tipo “C”, acima do valor praticado pelo mercado, entre os anos de 1.999 e 2.000.

Chegando ao STJ (Superior Tribunal de Justiça) e ao STF (Supremo Tribunal Federal), através do uso de todos os recursos possíveis, o processo foi finalizado com a imposição do ressarcimento integral do dano, multa civil de duas vezes o valor do dano causado e suspensão dos direitos políticos por cinco anos. Como o réu se encontrava no exercício de mandato como Deputado Estadual, foi comunicada à Alesp (Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo), por determinação judicial, a suspensão dos direitos políticos e, conseqüentemente, a perda imediata do cargo.

No entanto, apenas após dois meses da comunicação ocorreu o efetivo afastamento do réu.

Com relação à multa e ao ressarcimento, houve novamente interposição de recurso, desta vez Embargos de Declaração, que resultou em nova sanção ao embargante, uma multa de 1% sobre o valor total da causa, com base no artigo 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil de 2015, por ficar evidenciado o caráter meramente protelatório do recurso.

Um detalhe cabível de destaque é o de que não houve condenação de perda do mandato, tendo o afastamento do cargo ocorrido como consequência da suspensão de direitos políticos.

Outro exemplo, que denota morosidade e que representa a interação entre o âmbito público e o privado, ocorreu na cidade de Bragança Paulista, também no estado de São Paulo. Nesse processo, foi mantida a condenação no ano de 2.017, pelo TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo), em segunda instância, ainda cabendo recurso aos tribunais superiores, do ex-prefeito e de seu sobrinho.

Segundo o processo, em 2.005, o então prefeito autorizou, através de lei aprovada pela Câmara Municipal e considerada inconstitucional pela Justiça, o empréstimo de pessoal e maquinário e a compra de materiais para a reforma do estádio “Nabi Abi Chedid”, do Clube Atlético Bragantino, de iniciativa particular, cujo presidente era seu sobrinho, que também consta como réu no processo.

Na condenação, ocorrida em primeira instância e mantida pelo TJSP, ambos foram incluídos. Ela impunha como sanção a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, o ressarcimento integral do dano causado ao erário e o pagamento de multa civil de duas vezes o valor investido na obra. De antemão, os réus anunciaram que iriam recorrer da decisão protelando, novamente, o processo que julga um ato ocorrido a 12 anos.

Em 2.017, um dos réus foi eleito novamente como prefeito, com mandato previsto até 2.020, e o outro continua à frente, como presidente, do Clube Atlético Bragantino.

## **08. Consideração Finais**

É clara a importância da Lei nº 8.429/92 ao bom funcionamento das entidades públicas brasileiras. Diariamente, são veiculados pela mídia e a população toma conhecimento através das mais variadas formas, de atos praticados por diversos tipos de agentes público e privados que se caracterizam como atos de improbidade administrativa e que são altamente danosos e nocivos às instituições públicas.

Como é possível observar, esta Lei tem recebido as adequações necessárias para seu bom funcionamento, objetivando sua boa aplicação. Devido a isso, mesmo após 25 anos de vigência, ela retrata o que ocorre no cenário contemporâneo e é uma ferramenta funcional e ajustada aos casos que surgem. Isso se reflete em ressarcimentos reais e punições efetivas a aqueles que são julgados como culpados.

É importante também ressaltar que, após vários casos chegarem ao STJ e STF, foi produzida uma jurisprudência essencial, uma vez que a lei, por exemplo, não estipulou um limite claro para o que se tratava de improbidade ou o que era apenas ato ilícito punível através de outro dispositivo, levando à abertura de processos em que o ato era erroneamente classificado. Assim, os processos recebem a tipificação correta, o que culmina em uma necessidade menor de recursos, colaborando com a celeridade processual.

Infelizmente, a efetividade desse dispositivo sofre com um problema recorrente em todas as áreas da Justiça, que é a morosidade dos processos. O reflexo dela se

observa em diversos casos reais, o que acaba levando a reparação do dano a ser, quando ela efetivamente ocorre, demasiadamente tardia. Isso mais uma vez é comprovado, ao se verificar o não cumprimento das metas do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e as justificativas apresentadas pelos magistrados envolvidos ao não atingirem o objetivo.

Exemplo disso são os dois processos citados, em que, o que conta com trânsito em julgado e efetiva condenação, recebeu execução 18 (dezoito) anos após a prática do ato ilícito, e o outro, após 12 (doze) anos da prática do fato antijurídico, acaba de receber mais um recurso que virá a adiar sua sentença.

Observa-se que os atos de improbidade administrativa sempre se fizeram presentes no sistema público brasileiro. Porém, nos últimos anos com o advento de novas tecnologias, maior empenho das instituições fiscalizadoras e a observação dos resultados cada vez mais efetivos dos processos que já se findaram, o número de investigações tem aumentado, impulsionadas por ações como a “Lava-Jato” e tantas outras operações de combate à corrupção e aos atentados ao patrimônio e aos bens públicos. Com isso, nota-se que o maior número de processos abertos não se trata de um maior número de irregularidades, e sim de uma maior eficiência dos órgãos repressores.

Considerada como uma lei com penas severas, a Lei de Improbidade Administrativa, quando efetivamente aplicada, traz ressarcimento dos danos causados e punição cabível aos envolvidos. As sanções consideradas como mais repressoras são, indubitavelmente, a de perda da função pública e ainda mais gravosa, principalmente para os políticos, que são os maiores envolvidos nos atos de improbidade, a suspensão, por até 10 (dez) anos, dos direitos políticos do indivíduo.

Com isso, é seguro afirmar que o ponto que mais enfraquece a aplicação e a efetividade da Lei 8.429/92 é a morosidade processual. Suas penas são efetivas e pesadas, o dano é ressarcido com acréscimo de juros e correção monetária, além de punir também qualquer pessoa envolvida, seja ela agente público ou privado. Uma lei altamente ampla, completa e que, com advento de uma Justiça eficiente e célere tem um enorme potencial de reparar e evitar grandes danos à estrutura pública e administrativa do país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**Agravo em Recurso Especial 815901 SP 2015/0294902-8**, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/457695022/agravo-em-recurso-especial-aresp-815901-sp-2015-0294902-8>

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos E Das Penas**, “Capítulo VI Da Proporção entre os crimes e as penas”, Editora Hunter, Itália, 1764.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 de novembro de 2016.

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm). Acesso em 22 de novembro de 2016.

SKLAROWSKY, Leon Frejda. **REVISTA TRIBUTÁRIA E DE FINANÇAS PÚBLICAS | VOL. 32/2000**, p. 215 – 226, Brasil Maio - Jun / 2000

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O LIMITE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, Editora Forense, Brasil, 2005.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **OS VINTE ANOS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Disponível em [http://gomesdemattos.com.br/artigos/OS\\_VINTE\\_ANOS\\_DA\\_LEI\\_DE\\_IMPROBIDADE\\_ADMINISTRATIVA.pdf](http://gomesdemattos.com.br/artigos/OS_VINTE_ANOS_DA_LEI_DE_IMPROBIDADE_ADMINISTRATIVA.pdf), Brasil, 2012.

MELLO, Cláudio Ari. **REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL | VOL. 11/1995**, p. 49 – 62, Abr - Jun 1995.

MOURA, Cid Capobiango Soares de. **Aspectos relevantes sobre a Improbidade Administrativa**, Lei 8.429/92. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14131](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14131). Acesso em 22 de novembro de 2016.

PAZZGLINI FILHO, MARINO. **Crimes De Responsabilidade Fiscal: Atos de Improbidade Administrativa por Violação da L.R.F.** Editora Atlas Jurídico, Brasil, 2006

**Recurso Especial 1654049 SE 2017/0029909-9 do Superior Tribunal de Justiça**, disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469126562/recurso-especial-resp-1654049-se-2017-0029909-9>

**Relatório de resultados da Meta 18 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça)** disponível em [http://www.cnj.jus.br/metas2013/docs/relatoriometas18\\_combate\\_a\\_corrupcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/metas2013/docs/relatoriometas18_combate_a_corrupcao.pdf)

**Resultado Meta 4 do Conselho Nacional de Justiça**, disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/e791f6dac5a35f47b8ee856129ddcbe0.pdf>